

Pontos	Vértices	Longitude				Latitude			
		Grau	Mi- nutos	Segun- dos	N-S	Graus	Mi- nutos	Segun- dos	E-W
5	Ilhéu Côco (W)	00	12	02	N	06	27	58	E
6	Ponta Furada (W)	00	14	39	N	06	27	56	E
7	Ponta Alemã (W)	00	15	48	N	06	28	29	E
8	Ponta Diogo Vaz (W)	00	19	06	N	06	29	51	E
9	Pedra de Calé (NW)	01	43	40	N	07	22	55	E
10	Ilhéus Monteiros (NE)	01	41	14	N	07	28	20	E
11	Ponto a Sul da Ponta da Garça (E)	01	37	40	N	07	27	52	E
12	Ilhéu Carçoço (SE)	01	30	47	N	07	26	05	E
13	Ilhéu Santana (E)	00	14	29	N	06	45	59	E
14	Sete Pedras (SE)	00	02	17	N	06	37	48	E

2. O elipsoide e o datum utilizados na definição das coordenadas geográficas são os seguintes:

Elipsoide usado: Internacional

Datum:

a) Ilha de S. Tomé:

< Fortaleza La-0° 20' 49,02" N
Lo -6° 44' 41,85" E

b) Ilha do Príncipe:

< Morro do Papa-
gaio La-1° 36' 46,87" N
Lo-7° 23' 39,65" E

Artigo 3.º

Águas Situadas no Interior das Linhas de Base

As águas situadas no interior das linhas de base constituem águas arquipelágicas da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

Artigo 4.º

Delimitação da Zona Económica Exclusiva

1. A Zona Económica Exclusiva da República Democrática de S. Tomé e Príncipe é fixada em duzentas

milhas marítimas, medidas a partir das linhas de base a partir das quais se determina a extensão do mar territorial.

2. Em caso de disposições particulares dos Tratados Internacionais assinados com os Estados cujas linhas costeiras se encontram adjacentes as da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, o limite exterior da Zona Económica Exclusiva da República Democrática de S. Tomé e Príncipe não se estenderá para além da linha média equidistante.

3. A linha equidistante significa aquela em que todos os pontos desta estejam à mesma distância dos pontos mais próximos da linha de base traçada por cada Estado de acordo com a Lei Internacional.

Artigo 5.º

Coordenadas Geográficas

1. A linha exterior da Zona Económica Exclusiva é determinada por coordenadas geográficas seguintes e de acordo com o mapa em anexo que faz parte integrante desta Lei:

Pontos	Latitude					Longitude				
	Grau	Minutos	Segun- dos	Decimal (m. & s.)	N-S	Graus	Minutos	Segun- dos	Decimal (m. & s.)	E-W
1	1	28	47,7	0,479917	S	7	16	16,9	0,271361	E
2	1	05	50,3	0,097306	S	6	40	38,3	0,677306	E
3	0	47	15,8	0,787722	S	6	11	30,7	0,191861	E
4	0	29	09,4	0,485944	S	5	43	56,3	0,732306	E
5	0	05	33,8	0,092722	S	5	06	05,2	0,101444	E
6	0	41	45,3	0,695917	N	3	37	03,2	0,617556	E

Pontos	Latitude					Longitude				
	Graus	Minutos	Segun- dos	Decimal (m.& s.)	N-S	Graus	Minutos	Segun- dos	Decimal (m.& s.)	E-W
7	0	54	37,0	0,910278	N	3	12	11,9	0,203506	E
8	1	11	35,5	0,193194	N	3	16	22,4	0,272889	E
9	1	24	44,0	0,412222	N	3	20	44,8	0,345778	E
10	1	36	45,5	0,612639	N	3	25	37,9	0,427194	E
11	1	56	23,1	0,939750	N	3	35	09,0	0,585833	E
12	2	05	56,3	0,698972	N	4	25	32,8	0,585833	E
13	2	16	08,6	0,269056	N	5	05	47,1	0,096417	E
14	2	25	11,6	0,419889	N	5	32	02,5	0,534028	E
15	2	33	24,7	0,556861	N	5	51	26,2	0,857278	E
16	2	49	33,4	0,825944	N	6	24	15,7	0,404361	E
17	2	56	41,5	0,944861	N	6	43	07,2	0,718667	E
18	3	01	31,2	0,025333	N	7	01	26,7	0,024083	E
19	3	02	33,5	0,042639	N	7	07	38,9	0,127472	E
20	2	52	34,3	0,876194	N	7	22	35,9	0,376639	E
21	2	38	50,7	0,647417	N	7	42	20,8	0,705778	E
22	2	31	35,3	0,526472	N	7	53	20,4	0,889000	E
23	2	22	58,9	0,383028	N	8	06	56,8	0,115778	E
24	2	18	06,9	0,301917	N	8	14	23,9	0,239972	E
25	2	11	30,9	0,191917	N	8	23	44,5	0,395694	E
26	2	04	20,2	0,972278	N	8	32	45,0	0,545823	E
27	1	49	01,5	0,817083	N	8	30	25,8	0,507167	E
28	1	42	09,0	0,702500	N	8	28	57,6	0,482667	E
29	1	27	42,9	0,461917	N	8	25	12,0	0,420000	E
30	1	11	40,3	0,194528	N	8	21	35,5	0,359861	E
31	0	55	48,1	0,930028	N	8	16	55,1	0,281972	E
32	0	34	19,0	0,571944	N	8	11	54,3	0,198417	E
33	0	23	43,5	0,395417	N	8	09	15,4	0,154278	E
34	0	13	02,5	0,217361	N	7	59	41,4	0,994833	E
35	0	09	05,0	0,001389	S	7	50	28,0	0,841111	E
36	0	17	28,0	0,291111	S	7	41	21,1	0,689194	E
37	0	25	45,5	0,429306	S	7	37	42,9	0,628583	E
38	0	52	51,9	0,881083	S	7	28	25,6	0,473778	E

2. Os pontos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 correspondem a linha mediana entre a República Democrática de S. Tomé e Príncipe e a República da Guiné Equatorial.

3. O ponto 1 (ponto triplo) é o ponto equidistante das linhas de base da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, da República da Guiné Equatorial e da República do Gabão.

4. Os pontos 7, 8, 9, 10 e 11 são o lugar geométrico dos pontos cuja distância ao ponto mais próximo da costa é de 200 milhas marítimas, obtidos traçando-se arcos de circunferência com raio de 200 milhas, e centrados nos pontos das linhas de base seguintes:

a) Ponta Furada:	La-0° 14.39" N
	Lo-6° 27' 56" E
b) Ponta Diogo Vaz:	La-0° 19' 06" N
	Lo-6° 29' 51" E
c) Príncipe	La-1° 31' 03" N
Ilhéu Bombom	Lo-7° 25' 05" E

5. Os pontos 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 correspondem a linha mediana entre a República Democrática de S. Tomé e Príncipe e a República da Nigéria.

6. O ponto 19 (ponto triplo) é o ponto equidistante das linhas de base da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, da República da Nigéria e da República da Guiné Equatorial.

7. Os pontos 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 correspondem a linha mediana entre a República Democrática de S. Tomé e Príncipe e a República da Guiné Equatorial.

8. O ponto 26 (ponto triplo) é o ponto equidistante das linhas de base da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, da República da Guiné Equatorial e da República do Gabão.

9. Os pontos 26, 27, 28 e 29 correspondem à linha mediana entre a República Democrática de S. Tomé e Príncipe e a República da Guiné Equatorial.

10. Os pontos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 1 correspondem a linha mediana entre a República Democrática de S. Tomé e Príncipe e a República do Gabão.

Artigo 6.º

Direitos da República Democrática de S. Tomé e Príncipe na Zona Económica Exclusiva

Na Zona Económica Exclusiva, a República Democrática de S. Tomé e Príncipe exerce os direitos previstos e decorrentes das Convenções e leis Internacionais, nomeadamente:

- a) Direitos de soberania para os fins de pesquisa, exploração, conservação e administração dos

recursos naturais, tanto vivos como não vivos dos fundos marítimos, incluindo o subsolo e as águas suprajacentes;

- b) Direitos exclusivos de jurisdição no que diz respeito ao estabelecimento e à utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas;
- c) Jurisdição exclusiva sobre outras actividades relacionadas com pesquisa e exploração económica da zona, incluindo a utilização de correntes marítimas e qualquer outro que possibilite o desenvolvimento técnico-científico;
- d) Jurisdição respeitante a preservação do meio marinho, em particular, o controlo e a eliminação da contaminação;
- e) Investigação científica.

Artigo 7.º

Direitos dos Outros Estados

1. Todos os restantes Estados gozam, na Zona Económica Exclusiva, das liberdades de navegação sobrevoa, o de colocação de cabos e ductos submarinos assim como de outros usos internacionalmente legítimos do mar, relacionados com a navegação e as comunicações.

2. A colocação de cabos e ductos submarinos é feita em concertação com o Estado da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

Artigo 8.º

Alcance da Norma

A presente Lei não esgota nem prejudica a extensão dos direitos do Estado da República Democrática de S. Tomé e Príncipe decorrentes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de Dezembro de 1982 e outros eventuais instrumentos com ela relacionados.

Artigo 9.º

Norma Revogatória

São revogados os Decretos-Lei n.ºs 14/78, 15/78 e 48/82.

Artigo 10.º

Entrada em Vigor

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Nacional, em S. Tomé, aos 11 de Março de 1998. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Franco Fortunate Pires*.

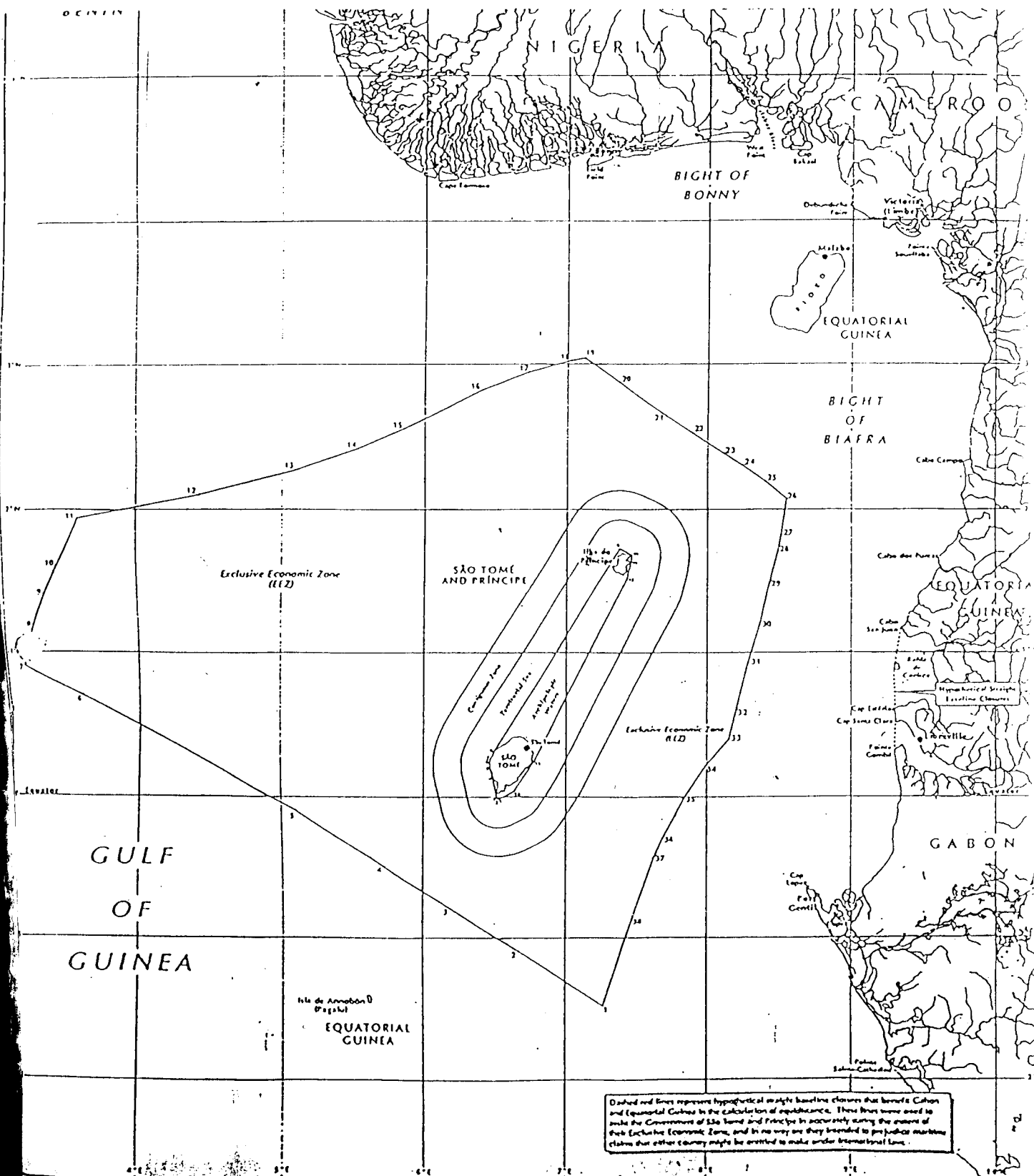
Promulgado em 23 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, MIGUEL ANJOS DA CUNHA LISBOA TROVOADA.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA



Dashed and solid lines represent hypothetical straight baselines claimed by Gabon and Equatorial Guinea in the calculation of equidistance. These lines were used to enable the Government of São Tomé and Príncipe to accurately state the extent of their Exclusive Economic Zone, and in no way are they intended to prejudice maritime claims that either country might be entitled to make under international law.